

Id:01AB38A7B5021AD5



#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 037/2025

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 091/2024, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2024. OBJETO DO ADITIVO:** Alterar o valor do contrato, ficando este acrescido de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), referente ao acréscimo de 25% no quantitativo do item 182 do contrato original, com fundamento no Art. 125 da Lei nº 14.133/2021. **CONTRATANTE:** Prefeitura de Francinópolis – PI. **CONTRATADA:** IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA. CNPJ: 36.590.911/0001-63. **OBJETO DO CONTRATO:** Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Francinópolis – PI. **ASSINATURA DO CONTRATO:** 12/09/2024. **ASSINATURA DO ADITIVO:** 18/08/2025.

**Paulo César Rodrigues de Moraes**  
Prefeito de Francinópolis – PI  
CONTRATANTE

**Eleuterio Ribeiro da Silva Junior**  
Representante Legal  
CONTRATADA

Id:07384E892B2A1A57



#### LEI N° 275 DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

**Dispõe sobre atualização da política municipal sobre limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Francinópolis, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Francinópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a limpeza urbana e os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no Município de Francinópolis, institui e aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – **PMGIRS-2025** e estabelece normas complementares em conformidade:

I – com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

II – com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

III – com o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

IV – com as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como com as diretrizes da prestação regionalizada, da sustentabilidade econômico-financeira, da logística reversa e do controle social.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

**I – Abrigo externo de armazenamento de resíduos sólidos:** local coberto ou parcialmente coberto, construído em conformidade com as normas técnicas emitidas pelo órgão municipal competente, destinado a armazenar contêineres ou sacos de resíduos, até a realização da coleta externa;

**II – Acondicionamento:** ato de embalar os resíduos segregados em recipientes ou sacos adequados, estanques, resistentes a rupturas,

puncturas e vazamentos, de modo a permitir o manuseio, a coleta e o transporte com segurança;

**III – Aterro sanitário:** unidade de disposição final de resíduos sólidos ao menor volume possível, cobrindo-os com camadas de solo em intervalos regulares e dotando-os de sistemas de impermeabilização, drenagem de lixiviados e gases, monitoramento e controle ambiental;

**IV – Bateria:** conjunto de acumuladores eletroquímicos recarregáveis ou pilhas ligadas em série ou em paralelo;

**V – Boca de lobo:** estrutura hidráulica destinada à captação das águas pluviais conduzidas pelas sarjetas, normalmente posicionada no alinhamento do passeio;

**VI – Caçamba:** recipiente removível, metálico ou polimérico, utilizado temporariamente para o armazenamento e o transporte de resíduos volumosos, entulhos de construção, terra e materiais similares;

**VII – Capina:** remoção manual ou mecanizada da cobertura vegetal rasteira em logradouros públicos ou terrenos não edificados, executada rente ao solo;

**VIII – Catador(a) de material reciclável:** trabalhador(a), individualmente ou em cooperativa/associação, que recolhe, seleciona, beneficia e comercializa materiais recicláveis, contribuindo para a cadeia da economia circular e para a inclusão socioprodutiva;

**IX – Coleta seletiva:** sistema de recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados na fonte geradora, de acordo com sua constituição ou composição, para fins de reutilização, reciclagem, compostagem, aproveitamento energético ou outra destinação ambientalmente adequada;

**X – Compostagem:** processo controlado de decomposição biológica aeróbica da fração orgânica biodegradável dos resíduos sólidos, resultando em composto estável e higienizado, passível de uso agrícola ou paisagístico;



**XI – Contêiner (contenedores):** equipamento rígido, estanque, dotado de tampa e, quando necessário, rodízios, destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos previamente acondicionados;

**XII – Destinação final ambientalmente adequada:** conjunto de operações que inclui reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, co-processamento, aproveitamento energético ou outras técnicas autorizadas pelo SISNAMA, SNVS ou SUASA, culminando, quando imprescindível, na disposição final de resíduos em aterro sanitário licenciado;

**XIII – Disposição final de resíduos:** operação de confinar resíduos em local ambientalmente licenciado, atendendo aos critérios técnicos de proteção da saúde pública, do solo, das águas superficiais e subterrâneas e da atmosfera;

**XIV – Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (EEE):** dispositivos de uso domiciliar, comercial, industrial ou de serviços cujo funcionamento depende de corrente elétrica ou campo eletromagnético, bem como os equipamentos destinados à geração, à transferência ou à medição dessas correntes ou campos;

**XV – Estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde:** qualquer unidade que execute ações relacionadas à atenção à saúde humana ou animal, inclusive assistência domiciliar, laboratórios, necrotérios, serviços funerários, unidades móveis, serviços de acupuntura, tatuagem e congêneres;

**XVI – Estação de transferência:** instalação onde os resíduos coletados são descarregados, agrupados e recarregados em veículos de maior capacidade, para posterior transporte às unidades de tratamento ou disposição final;

**XVII – Evento:** realização de atividade cultural, esportiva, religiosa, institucional, promocional ou recreativa, de caráter temporário e local determinado;

**XVIII – Gerador de resíduos sólidos:** pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, em razão de suas atividades ou consumo, produz resíduos sólidos;

**XIX – Gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto articulado de ações normativas, operacionais, tecnológicas, financeiras, de educação ambiental

(Continua na próxima página)



e de planejamento aplicadas às etapas de geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos;

**XX – Lâmpadas usadas ou inservíveis:** lâmpadas fora de especificação, inteiras ou fragmentadas, que encerraram sua vida útil;

**XXI – Limpeza pública:** serviços de responsabilidade municipal que englobam varrição, capina, roçada, raspagem, lavagem de vias, coleta e remoção de resíduos de geração difusa, seu transporte, tratamento e destinação final, bem como a limpeza de corpos d'água inseridos no perímetro urbano;

**XXII – Logística reversa:** conjunto de ações, procedimentos e meios para viabilizar a coleta e o retorno dos resíduos sólidos ao setor empresarial, possibilitando reaproveitamento no mesmo ciclo produtivo ou em ciclos distintos, conforme o art. 33 da Lei nº 12.305/2010;

**XXIII – Logradouro público:** espaço de uso comum do povo compreendendo passeios, vias de circulação de veículos, desacelerações, praças, parques, passagens de pedestres, ciclovias e quarteirões fechados;

**XXIV – Manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS):** conjunto de procedimentos técnicos referentes às etapas de geração, segregação, acondicionamento, identificação, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos RSS, dentro e fora do estabelecimento gerador;

**XXV – Manejo integrado de resíduos sólidos:** operacionalização sistemática dos resíduos gerados por entes públicos ou privados, abrangendo redução, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, transbordo, triagem, tratamento, comercialização e disposição final, observadas as diretrizes do PMGIRS;

**XXVI – Material perfurocortante:** objeto ou instrumento com ponta ou gume capaz de causar perfuração ou corte;

**XXVII – Material reciclável:** componente dos resíduos sólidos que apresente viabilidade técnica e econômica para reutilização ou transformação em insumo produtivo;

**XXXVIII – Reciclagem:** transformação de resíduos por meio de processos físico-químicos, físico-mecânicos ou biológicos, gerando insumos ou novos produtos;

**XXXIX – Rejeito:** resíduo que, após esgotadas todas as possibilidades de tratamento ou recuperação viáveis, não apresenta outra solução que não a disposição final ambientalmente adequada;

**XL – Rejeito radioativo:** material resultante de atividades que utilizam radionuclídeos, cujo reuso é impraticável e que deve ser destinado segundo normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNE);

**XLI – Resíduo mutagênico:** substância ou mistura capaz de causar alterações hereditárias no material genético;

**XLII – Resíduo orgânico:** porção biodegradável de resíduos sólidos de origem predominantemente vegetal ou animal, apta à compostagem ou à biodigestão;

**XLIII – Resíduo patogênico:** resíduo contendo microrganismos viáveis ou toxinas que possam causar infecção em seres humanos, animais ou plantas;

**XLIV – Resíduo teratogênico:** agente capaz de produzir malformações estruturais ou funcionais durante o desenvolvimento embrionário ou fetal;

**XLV – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos (REEE):** equipamentos elétricos ou eletrônicos descartados ou em desuso, bem como seus componentes e consumíveis;

**XLVI – Resíduos de serviços de saúde:** resíduos gerados em unidades de prestação de serviços de saúde que, em razão de suas características, exigem manejo diferenciado e, quando necessário, tratamento específico antes da disposição final;

**XLVII – Resíduos industriais:** resíduos oriundos de processos produtivos, pesquisa, extração mineral, montagem ou manipulação de produtos acabados, incluindo os gerados em áreas de utilidades, apoio ou administração;

**XLVIII – Resíduos sólidos:** materiais, substâncias ou objetos descartados provenientes de atividades humanas, em estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas características



**XXVIII – Minimização:** conjunto de ações voltadas à não geração, à redução, à reutilização, à recuperação e à reciclagem dos resíduos sólidos;

**XXIX – Mobiliário urbano:** infraestrutura instalada em logradouro público para atendimento de funções de utilidade, sinalização, lazer ou conforto coletivo;

**XXX – Panfleto:** impresso destinado à divulgação de produtos, serviços, eventos ou campanhas;

**XXXI – Pilha ou acumulador:** gerador eletroquímico primário (não recarregável) ou secundário (recarregável) de energia elétrica;

**XXXII – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS):** documento técnico que descreve as ações de manejo dos RSS, contemplando as fases intra e extraestabelecimento, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental vigente;

**XXXIII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais (PGRSE):** documento que sistematiza as ações de gerenciamento dos resíduos especiais gerados em determinada atividade ou empreendimento, nas fases intra e extraestabelecimento;

**XXXIV – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS):** instrumento de planejamento municipal que estabelece diagnóstico, metas, programas, ações, indicadores e mecanismos de avaliação para a gestão dos resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010;

**XXXV – Poda:** remoção total ou parcial de ramos de vegetação arbórea, visando à saúde da planta, à segurança, à estética ou à adequação ao espaço urbano;

**XXXVI – Poluente:** substância ou energia que, introduzida no meio ambiente acima dos níveis de tolerância, torne-o nocivo à saúde, inseguro ou provoque danos à fauna, à flora, aos materiais ou ao bem-estar público;

**XXXVII – Reaproveitamento/Reutilização:** uso de um material ou produto em igual função, sem alteração de suas características físicas, químicas ou biológicas;

inviabilizem o lançamento na rede de esgotamento sanitário ou em corpos d'água sem tratamento prévio;

**XLIX – Resíduos de construção civil:** materiais resultantes de construções, reformas, demolições e preparos de terreno, tais como concreto, alvenaria, solos, metais, gesso, madeira, plásticos, vidro, asfalto e semelhantes;

**L – Resíduos reversos:** resíduos que, por intermédio da logística reversa, retornam às cadeias produtivas como insumos ou produtos de segunda geração;

**LI – Resíduos volumosos:** resíduos de grande volume ou peso, não coletados pela coleta regular, a exemplo de móveis, eletrodomésticos, colchões, resíduos de poda de grande porte e similares;

**LII – Reutilização:** utilização de um resíduo sólido, sem transformação significativa, para a mesma finalidade de origem ou para fim diverso;

**LIII – Roçada:** corte superficial da vegetação herbácea, preservando raízes, tocos ou arbustos, com altura média de 10 a 15 cm acima do solo;

**LIV – Segregação:** separação dos resíduos no momento e local de geração, conforme características físicas, químicas, biológicas, estado físico e riscos associados;

**LV – Serviços complementares de limpeza urbana:** atividades de capina, roçada, raspagem de vias, limpeza de bocas-de-lobo, manutenção de cestos coletores, remoção de animais mortos, lavagem de logradouros e limpeza de margens de corpos d'água;

**LVI – Tapume:** vedação provisória em madeira, metal, lona ou material similar, destinada a isolar áreas de obras, demolições ou terrenos não edificados;

**LVII – Toxicidade:** capacidade inerente de uma substância ou mistura provocar efeitos adversos à saúde após exposição humana, animal ou ambiental;

**LVIII – Tratamento:** aplicação de métodos ou processos que alterem as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, visando à redução ou eliminação de perigos e à obtenção de condições adequadas para reutilização, reciclagem ou disposição final de rejeitos;

(Continua na próxima página)



**LIX – Valorização de resíduos sólidos:** requalificação de um resíduo como subproduto ou matéria-prima secundária, por meio de reutilização, reciclagem, recuperação de energia ou outras formas de aproveitamento tecnológico;

**LX – Varrição pública:** conjunto de operações manuais ou mecanizadas destinadas a aglutinar, recolher e acondicionar resíduos lançados em logradouros públicos por causas naturais ou antrópicas;

**LXI – Ponto de Entrega Voluntária (PEV):** infraestrutura fixa ou móvel onde a população pode dispor voluntariamente resíduos específicos, previamente definidos pelo órgão municipal competente, para posterior encaminhamento a cadeias de reutilização, reciclagem ou logística reversa;

**LXII – Consórcio público:** associação de entes federados, na forma da Lei nº 11.107/2005, constituída para planejamento, gestão e execução de ações e serviços de interesse comum, inclusive aqueles referentes à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;

**LXIII – Economia circular:** modelo econômico que busca a manutenção do valor de produtos, materiais e recursos no ciclo produtivo pelo maior tempo possível, reduzindo a geração de resíduos e fechando ciclos de materiais.

**LXIV – Agregado reciclado:** é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia.

**LXV – Lixão:** forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto.

**LXVI – Aterro Controlado:** técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

c) quanto à identificação do gerador.

§ 1º - Quanto à natureza, classificam-se em:

I - resíduos classe I - perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

II - resíduos classe II - não perigosos, que se subdividem em:

- resíduos classe II-A - não inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - perigosos ou de resíduos classe II-B - inertes, nos termos desta lei, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;
- resíduos classe II-B - inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§ 2º - Quanto ao tipo, classificam-se em:

I - resíduos sólidos domiciliares: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

II - resíduos sólidos públicos: compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos especiais: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu



**LXVII – Aterro Sanitário:** método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em valas, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

**LXVIII – Áreas de Transbordo e Triagem (ATT):** são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil; **XL – Controle de Transporte de Resíduos (CTR):** documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

**LXIX – Caçambas abertas:** as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

**LXX – Caçambas fechadas:** as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

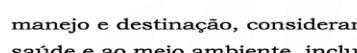
**LXXI – Resíduos Eletrônicos:** os produtos e os componentes eletroneletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados.

### CAPÍTULO III DAS CLASSIFICAÇÕES

**Art. 3º.** Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento podem ser classificados:

a) quanto à natureza;

b) quanto ao tipo;



manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

- resíduos de serviços de saúde e congêneres;
- resíduos da construção civil e congêneres;
- resíduos de atividades industriais;
- agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- pilhas e baterias inservíveis;
- pneus inservíveis;
- óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;
- resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;
- cadáveres de animais;
- restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;
- resíduos contundentes ou perfurantes, não caracterizados como resíduos de serviços de saúde, cuja produção excede o volume de 25 (vinte e cinco) litros ou 15 (quinze) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;
- resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- documentos e material gráfico apreendidos pelas autoridades policiais;
- resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo

(Continua na próxima página)



com a quantidade e a periodicidade estabelecidas no regulamento desta lei;

q) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

- r) resíduos químicos em geral;
- s) resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- t) rejeitos radioativos;

u) demais resíduos classe I - perigosos;

v) a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;

w) produtos da limpeza de terrenos não edificados ou não utilizados;

x) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;

y) outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta lei.

§ 3º - Quanto à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

I - geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

II - geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.

## TÍTULO II



### DA POLÍTICA DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 4º.** São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:

- I - a não geração;
- II - a prevenção da geração;
- III - a redução da geração;
- IV - a reutilização;
- V - a reciclagem;
- VI - o tratamento;
- VII - a valorização dos resíduos;
- VIII - a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IX - a geração de trabalho e renda;
- X - a participação popular;
- XI - o respeito à diversidade local e regional;
- XII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

#### CAPÍTULO II

##### SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

**Art. 5º.** Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, para os fins desta Lei, todas as atividades integrantes do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, tais como:

I - a coleta, o transbordo, o transporte, a triagem, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos;



II - a varrição, a capina, a roçada, a poda de árvores em vias e logradouros públicos e demais serviços de limpeza pública;

III - a coleta seletiva, a logística reversa, a compostagem, a recuperação energética ou outras rotas tecnológicas de valorização, bem como ações de prevenção, minimização, reúso e reciclagem;

IV - as ações de educação ambiental, inclusão socioeconômica de catadores/as, monitoramento, regulação, fiscalização e demais atividades de suporte técnico-operacional indispensáveis à adequada prestação do serviço;

**Art. 6º.** A organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos referidos no artigo anterior obedecerão às diretrizes e objetivos fixados:

I - na Política Municipal de Saneamento Básico Integrada e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

II - na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto nº 10.936/2022) e na Lei Federal nº 11.445/2007;

III - nas normas, padrões e metas expedidos pelo órgão municipal de regulação, pelo órgão ambiental competente, pelos demais órgãos integrantes do SISNAMA e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, no que couber;

IV - nas disposições de contratos, concessões, permissões, convênios ou outros instrumentos de regionalização previstos no art. 8-A da Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Os serviços deverão observar, cumulativamente, os princípios da universalização, integralidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, sustentabilidade econômico-financeira, transparência, hierarquia de gestão de resíduos, combate às mudanças climáticas, participação e controle social.

## CAPÍTULO III

### DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA

#### Seção I



##### Dos Resíduos Sólidos Urbanos

**Art. 7º.** As características de sacos, bombonas, contenedores, caçambas ou equipamentos e outra forma de acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos para o acondicionamento, a padronização de uso, a localização e o dimensionamento, os aspectos construtivos dos abrigos e critérios de armazenamento e uso devem atender às determinações contidas nesta Lei, no seu regulamento, e demais normas técnicas.

§ 1º - O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos resíduos sólidos referidos neste artigo, observada a codificação por cor e o pictograma de risco previstos nas normas técnicas pela Secretaria Municipal responsável.

§ 2º - Resíduos considerados perigosos e substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devam ser segregados dos materiais incompatíveis ou que reajam entre si, bem como as diretrizes do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR eletrônico instituído pela Portaria Ibama nº 280/2020.

§ 3º - A entidade regulamentadora poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana;

§ 4º - A instalação de suporte fixo para exposição de resíduos sólidos à coleta regular deve obedecer ao disposto na legislação específica e nas normas técnicas da entidade regulamentadora, constituindo obrigação do gerador:

I - manter limpo e desinfestado o suporte fixo utilizado para a exposição de resíduos sólidos domiciliares à coleta regular;

II - manter o suporte em bom estado de uso, realizando as manutenções e reparos que se fizerem necessários;

III - dotar o suporte, quando exigido, de dispositivo que impeça o acesso de animais sinantrópicos e de sistema de escoamento de lixiviados.

(Continua na próxima página)



§ 5º – Para edificações de uso coletivo ou com geração média superior a 1.000 L (um mil litros) diários de resíduos sólidos, o abrigo de armazenamento deverá prever:

- (a) ventilação mínima de 3 renovações/h;
- (b) piso impermeável com ralo sifonado ligado à rede de esgoto; e
- (c) ponto de água para higienização e quadro elétrico exclusivo.

§ 6º – Compete ao Poder Público disciplinar, em ato infralegal, as especificações de recipientes destinados à coleta seletiva e à logística reversa, privilegiando a compatibilidade com os equipamentos utilizados por cooperativas de catadores e catadoras.

#### Subseção I

##### Dos Resíduos Sólidos Domiciliares

**Art. 8º.** Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser disponibilizados para a coleta pública observando-se os dias, locais e horários fixados pela Secretaria Municipal responsável, definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização.

§ 1º – O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

- I – a eliminação dos líquidos;
- II – a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes, utilizando recipientes rígidos e identificados, nos termos da ABNT NBR 16775/2020;
- III – a segregação em origem dos fluxos “recicláveis secos”, “orgânicos” e “rejeitos”, sempre que o serviço de coleta seletiva estiver implantado na localidade;
- IV – o uso de sacos ou contenedores com capacidade máxima de 100 L (cem litros) ou 25 kg (vinte e cinco quilogramas), vedados e codificados por cor, conforme o sistema municipal de coleta seletiva;
- V – a colocação dos recipientes no passeio público com antecedência máxima de 2 (duas) horas e a retirada pelo município em até 1 (uma) hora após a coleta, cabendo ao gerador a limpeza de eventual resíduo remanescente.



§ 2º – É vedada a apresentação, na coleta regular, de resíduos de construção civil, podas volumosas, eletroeletrônicos, móveis inservíveis, resíduos perigosos ou quaisquer outros classificados como “especiais” nesta Lei, os quais deverão seguir os procedimentos de coleta diferenciada definidos pelo Município.

§ 3º – Em condomínios ou edificações com geração média superior a 1 000 L (um mil litros) diários, o armazenamento temporário deverá ocorrer em abrigo dotado de piso impermeável, ventilação, ponto de água para higienização e ralo sifonado ligado à rede de esgoto, conforme ABNT NBR 17025/2023.

#### Subseção II

##### Dos Resíduos Sólidos Públicos

**Art. 9º.** Os resíduos sólidos públicos serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta em conformidade com o regulamento desta Lei, com as normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização, com a Política Municipal de Saneamento Básico Integrada e com a legislação específica.

§ 1º – Os resíduos resultantes de poda de árvores em logradouro público serão coletados e transportados nos limites e periodicidade definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização, observada a destinação prioritária para reutilização como biomassa ou compostagem.

§ 2º – Os resíduos provenientes de varrição, capina, raspagem de vias e limpeza de feiras, eventos ou mercados deverão ser segregados no local de geração sempre que tecnicamente possível, destinando-se a fração orgânica a tratamento biológico e a fração reciclavél a triagem, conforme procedimentos operacionais padronizados pelo setor responsável.

§ 3º – É vedada a disposição, junto aos resíduos sólidos públicos, de resíduos classificados como perigosos, de serviços de saúde, eletroeletrônicos, lâmpadas contendo mercúrio ou qualquer outro resíduo especial definido nesta Lei, os quais deverão seguir fluxos de coleta diferenciada.

#### Seção II

##### Resíduos Sólidos Especiais

**Art. 10.** O acondicionamento, a identificação, o armazenamento temporário e a apresentação à coleta de resíduos sólidos especiais obedecerão, em cada caso, ao regulamento desta Lei, às normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização, às resoluções do CONAMA, às normas da ABNT (especialmente a série NBR 10.000) e às diretrizes constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, sem prejuízo da legislação específica de cada tipologia de resíduo.

§ 1º – Cabe ao gerador, público ou privado, adotar recipientes compatíveis com as características físicas-químicas e sanitárias dos resíduos, providos de rotulagem que indique, no mínimo, classificação, risco, data e origem do material.

§ 2º – O gerador deverá manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, documentos que demonstrem a contratação de transportador licenciado e a destinação final ambientalmente adequada, apresentando-os sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

§ 3º – Para as cadeias sujeitas a logística reversa ou a acordos setoriais (art. 33 da Lei nº 12.305/2010), o acondicionamento observará os fluxos de retorno definidos pelos responsáveis legais, vedando-se sua disposição junto ao serviço público convencional de limpeza urbana.

§ 4º – Os geradores enquadrados nesta Lei deverão submeter Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) previamente aprovado pelo órgão municipal competente, sendo o acondicionamento etapa obrigatória desse Plano.

§ 5º – É proibida a mistura de resíduos classe I – perigosos com resíduos domiciliares, públicos ou de outra tipologia, devendo-se proceder à segregação na origem e ao acondicionamento em recipientes exclusivos, conforme normas vigentes.

§ 6º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo X desta Lei, sem prejuízo da reparação integral dos danos ambientais.

#### Subseção I

##### Dos Resíduos de Serviços de Saúde e Congêneres



**Art. 11.** Os resíduos de serviços de saúde e congêneres serão segregados no local de geração, de acordo com a classificação estabelecida na RDC/ANVISA nº 222/2018 (Grupos A, B, C, D e E) e na Resolução CONAMA nº 358/2005, devidamente acondicionados, identificados, rotulados, armazenados e apresentados à coleta conforme o regulamento desta Lei.

§ 1º – É vedada a mistura de qualquer grupo de resíduos de serviços de saúde com resíduos domiciliares ou públicos.

§ 2º – Os recipientes, bombonas ou caixas descartáveis devem atender, no mínimo, às especificações da ABNT NBR 12.807 (ou norma que venha a substituí-la), possuir símbolo de risco e registrar data, setor gerador e responsável técnico.

§ 3º – Os resíduos do Grupo A (infectantes) e do Grupo E (perfurocortantes) deverão ser submetidos a tratamento prévio – esterilização, termodesinfecção, micro-ondas ou outro processo autorizado – antes da disposição final.

§ 4º – O armazenamento externo não poderá ultrapassar 48 h para resíduos dos Grupos A e E em municípios com temperatura média  $\geq 20^{\circ}\text{C}$ , observado o disposto em norma sanitária específica.

**Art. 12.** O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de responsabilidade do titular do estabelecimento gerador, em conformidade com o regulamento desta Lei, com as normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização e com a legislação sanitária e ambiental vigentes.

§ 1º – O estabelecimento gerador deverá elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, nos termos da RDC/ANVISA nº 222/2018, submetendo-o à aprovação prévia do órgão municipal competente.

§ 2º – O transporte externo deverá ser executado por empresa licenciada, em veículos dotados de compartimento fechado, sinalização de risco e registro na Vigilância Sanitária, mantendo-se os respectivos Manifestos de Transporte por 5 (cinco) anos.

(Continua na próxima página)



§ 3º – A destinação final ambientalmente adequada somente poderá ocorrer em unidade licenciada pelo órgão ambiental, sendo vedada a disposição em lixões ou aterros não habilitados a receber resíduos de serviços de saúde.  
 § 4º – O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo X desta Lei, sem prejuízo das penalidades de natureza sanitária e ambiental previstas na legislação federal e estadual.

#### Subseção II

##### Dos Resíduos Sólidos da Construção Civil

**Art. 13.** Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres, da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador, observadas as definições, diretrizes e classes A, B, C e D estabelecidas na Resolução CONAMA nº 307/2002 (e alterações) e na ABNT NBR 15113/2004.

§ 1º – O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

§ 2º – O gerador deverá elaborar, implantar e manter atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, submetendo-o à aprovação do órgão municipal competente antes do início da obra, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002.

§ 3º – O transporte externo deverá ser realizado por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada/licenciada, utilizando veículo identificado e com Controle de Transporte de Resíduos (CTR) eletrônico ou documento equivalente, cabendo ao gerador reter os comprovantes de destinação por 5 (cinco) anos.

§ 4º – É vedada a disposição de resíduos da construção civil em vias públicas, áreas verdes, corpos d'água, encostas, lotes vagos ou quaisquer locais não licenciados; o infrator ficará sujeito às sanções previstas no Capítulo X desta Lei, sem prejuízo das penalidades ambientais e civis aplicáveis.

#### Seção III

##### Dos Materiais Recicláveis



**Art. 14.** Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, observando as orientações emitidas pelo órgão municipal competente;

II – disponibilizar de forma correta os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução nos pontos indicados;

III – não misturar resíduos perigosos ou rejeitos com materiais passíveis de reciclagem ou compostagem;

IV – observar os dias e horários divulgados pelo Poder Público para a apresentação dos resíduos, sob pena de autuação.

§ 1º – Quando se tratar de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa (art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010, Decretos Federais nº 10.240/2020, nº 11.044/2022 e normas setoriais supervenientes), o consumidor deverá devolvê-los nos pontos de recebimento disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes.

§ 2º – Os condomínios residenciais e comerciais deverão, a expensas próprias, disponibilizar local apropriado e sinalizado para a segregação temporária dos resíduos, garantindo livre acesso ao serviço público de coleta seletiva ou ao operador logístico habilitado.

§ 3º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Capítulo X desta Lei, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis.

**Art. 15.** Os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres, a critério da entidade de regulação e fiscalização, deverão:

I – implantar sistema interno de segregação, identificação e acondicionamento dos resíduos gerados, separando-os dos demais fluxos;

II – acondicionar separadamente os resíduos secos recicláveis, os resíduos orgânicos e os rejeitos, conforme normas técnicas aplicáveis;

III – implementar, nos termos da Lei Federal nº 14.016/2020, procedimentos de prevenção de perdas e doação de excedentes de alimentos aptos ao consumo humano, priorizando-os em relação à destinação como resíduo;

IV – disponibilizar informações visíveis ao público sobre os dias e horários da coleta seletiva e os canais de devolução de produtos sujeitos à logística reversa.

Parágrafo único – Os resíduos orgânicos serão apresentados à coleta seletiva ou encaminhados à compostagem nos dias, horários e locais fixados pela Secretaria Municipal responsável, conforme disposto no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização.

#### CAPÍTULO IV

##### DA VARRIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

###### Seção I

###### Da Varrição Pública e dos Serviços Complementares de Limpeza Urbana

**Art. 16.** A varrição pública regular e os serviços complementares de limpeza urbana executados em logradouro público serão processados de acordo com as normas técnicas e estabelecidos em dias e horários pelo setor responsável.

**Art. 17.** A padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos públicos, de contenedores de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos para apoio à limpeza urbana, instalados em logradouro público, obedecerão ao disposto nas normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização e na legislação específica.

###### Seção II

###### Da Conservação da Limpeza Urbana em Logradouros Públicos

**Art. 18.** O responsável por serviços de construção civil ou de infraestrutura em logradouro público, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, concessionário de serviço público, contratante, contratado ou executor, obrigar-se-á:

I – a acomodar ou reter, por sistema apropriado de contenção, os materiais e resíduos oriundos de suas atividades, de modo a não bloquear o curso natural das águas pluviais;

II – a evitar a obstrução ou o assoreamento da rede de captação de águas pluviais ou o acúmulo de resíduo sólido em logradouro público;

III – a remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas oriundos de suas atividades, no prazo máximo de 3 (três) dias, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavação dos locais públicos atingidos;

IV – a remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouro público, oriundos de suas atividades, imediatamente, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavação dos locais públicos atingidos;

V – a executar e manter, às suas expensas e de forma permanente, a limpeza das partes livres em logradouro público reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra ou outro material oriundo de sua atividade;

VI – a comprovar a destinação, devidamente autorizada pelo órgão responsável competente, dos resíduos e materiais excedentes de suas atividades;

VII – a transportar detritos, resíduos ou materiais remanescentes em conformidade com o disposto no art. 42 desta lei, recolhendo o que for derramado na pista de rolamento, em decorrência do transporte, e dando destinação equivalente aos demais resíduos;

VIII – a remover para a área interna da obra, no prazo máximo de 1 (um) dia contado da finalização da descarga, os materiais descarregados fora do tapume ou do sistema de contenção;

IX – a utilizar tabuado, caixa apropriada ou outro meio de contenção para preparo de concreto ou argamassa em logradouro público;

X – a umedecer o resíduo e o material que possam provocar levantamento de pó;

**Art. 19.** A Secretaria Municipal responsável poderá executar os serviços de remoção e limpeza mencionados no Art.18 desta lei, mediante a cobrança de

(Continua na próxima página)



tributo ao responsável legal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

### Seção III

#### **Da Conservação da Limpeza de Terreno não Edificado ou não Utilizado**

**Art. 20.** Para os fins desta lei, terrenos não edificados são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidemolidas, abandonadas ou obras desativadas.

**Art. 21.** O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;

II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º Entende-se por drenado o lote, o conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

§ 2º Descumpridos os prazos previstos nas normas de regulamentação desta lei, e se evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, a Secretaria Municipal responsável poderá executar os serviços constantes da notificação, cobrando o preço público respectivo, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 3º O preço público cobrado pela execução do serviço, acrescido da taxa de administração, mencionado no § 2º deste artigo, deverá ser recolhido dentro do prazo fixado pela entidade de regulação e fiscalização.

§ 4º O produto da limpeza de terreno não edificado ou não utilizado deverá ser removido e transportado para o local de destinação devidamente autorizado pelo órgão competente, comprovada a descarga pelos meios apropriados, sendo vedada sua queima no local.

### Seção IV



#### **Da Conservação da Limpeza Urbana pelos Estabelecimentos Comerciais, de Prestação de Serviços e Condomínios**

**Art. 22.** O responsável por estabelecimento comercial e de prestação de serviços, com frente para logradouro público, deverá:

I - zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando, internamente e para uso público, recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação;

II - manter permanentemente limpo o passeio frontal do respectivo estabelecimento, efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos.

**Art. 23.** Constitui obrigação dos proprietários ou locatários de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e condomínios, a limpeza, a capina, a varrição das áreas, vias internas, entradas e serviços comuns.

Parágrafo único - Os resíduos provenientes dessas atividades serão adequadamente acondicionados e apresentados ao serviço regular de coleta.

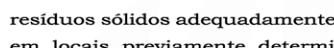
### Seção V

#### **Da Conservação da Limpeza Urbana em Feiras Livres, de Artes, de Artesanato e Variedades, e por Vendedores Ambulantes**

**Art. 24.** Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas nos logradouros públicos, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limítrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisorios.

**Art. 25.** Os feirantes manterão, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados, conforme normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização.

Parágrafo único - Os feirantes ficam obrigados a separar os materiais recicláveis, assim como a manter recipientes para seu acondicionamento e armazenamento, em conformidade com o regulamento desta lei e as normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização.



### Seção I

#### **Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Públicos**

**Art. 26.** Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, conforme dispuiser o regulamento desta lei.

Parágrafo único - A realização, pela Secretaria Municipal responsável pelos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os expositores ou os organizadores ao pagamento do preço público correspondente, a ser definido pela entidade de regulação e fiscalização.

**Art. 27.** Os vendedores ambulantes zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

### CAPÍTULO V

#### **DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

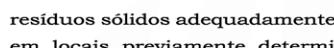
##### Seção I

#### **Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Públicos**

**Art. 28.** É responsabilidade do Poder Público Municipal a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 29.** Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização.

**Art. 30.** Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos



### Seção II

#### **Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Materiais Recicláveis**

**Art. 34.** Compete à Secretaria Municipal responsável organizar sistema adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis ao serviço público de coleta.

§ 1º São princípios orientadores do sistema de coleta seletiva:

I - a cobertura homogênea de todo o território municipal;

II - a observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade;

III - a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e catadores em processo de organização;

§ 2º É permitida a coleta regular de material reciclável praticada pelos catadores, em caráter suplementar às atividades da Secretaria Municipal responsável, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes;

§ 3º O sistema de coleta seletiva a ser organizado pela Secretaria Municipal responsável priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis,

(Continua na próxima página)



buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.

**Art. 35.** Compete à entidade de regulação e fiscalização estabelecer normas técnicas para o sistema de coleta seletiva do resíduo sólido domiciliar.

**Art. 36.** As metas de redução, reutilização e reciclagem, as formas e os limites da participação do poder público municipal, e os procedimentos operacionais do sistema de coleta seletiva e logística reversa estão descritas no Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado.

### Seção III

#### Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Resíduos Sólidos Especiais

**Art. 37.** A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização.

**Art. 38.** O Poder Público Municipal somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando o respectivo preço público, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos sólidos especiais previstos nas alíneas "d", "q", "r", "s", "t" e "u" do inciso III do § 2º do Art. 3º desta lei.

**Art. 39.** Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos no parágrafo único do Art. 38 desta lei, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

**Art. 40.** Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta especial, compete à Secretaria Municipal responsável a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados.

- II - produto de desaterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;
- III - produto da demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, também denominado entulho, metralha ou caliça;
- IV - areia;
- V - brita;
- VI - cascalho;
- VII - concreto ainda não solidificado;
- VIII - escória;
- IX - serragem;
- X - carvão;
- XI - cereal e grão vegetal;
- XII - outros materiais particulados que, por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.

§ 2º - O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§ 3º - Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

- I - adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouro público;
- II - providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;
- III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;
- IV - comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destino devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.



### Subseção I

#### Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais Realizados por Particulares

**Art. 41.** A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por particulares devidamente licenciados, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento estabelecidas nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização.

§ 1º - Não são passíveis de licenciamento pela Secretaria Municipal responsável as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, aplicando-se-lhes a legislação específica pertinente.

§ 2º - Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§ 3º - Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o § 2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

**Art. 42.** O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem estar público, atendendo também as seguintes condições:

I - a caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado;

II - o veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º - Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

I - terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;

### CAPÍTULO VI

#### DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 43.** Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do Art. 13; da Lei nº 12.305/2010

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do Art. 13 da Lei nº 12.305/2010 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastorais, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

**Art. 44.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

(Continua na próxima página)



IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

**Art. 45.** Aqueles identificados no Art. 43 devem apresentar ao Poder Público os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, observado o regulamento e os seguintes prazos:

I - estabelecimentos ou atividades já instalados ou em funcionamento - 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da lei;

II - estabelecimentos ou atividades ainda não instalados e não funcionando - 90 (noventa) dias da data da publicação da lei;

Parágrafo Único O Plano de Gerenciamento é condição para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos, sendo parte integrante do licenciamento ambiental.

**Art. 46.** O gerador de resíduos sólidos indicados no art. 43 é obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, em conformidade com as normas técnicas da entidade de regulação e fiscalização e legislação específica, devendo, ainda:

- I - apresentar o PGRS para aprovação, nos prazo do artigo anterior nos órgãos municipais competentes;
- II - implantar o PGRS;
- III - monitorar o PGRS;

**Art. 48.** Os preços públicos para prestação de serviços extraordinários previstos nesta lei serão fixados por meio de decreto.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 49.** A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e da limpeza urbana.

§ 1º - A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º - O Município adotará as seguintes medidas, dentre outras, visando ao cumprimento do objetivo previsto no caput deste artigo:

- I - incentivo de atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;
- II - ações educativas voltadas para os agentes envolvidos diretamente e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- III - ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305/10;
- IV - capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;
- V - divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

#### CAPÍTULO IX

##### DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

**Art. 50.** Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:



IV - manter cópia do PGRS e dos comprovantes de prestação de serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, por tipo, disponibilizando-os para consulta da entidade de regulação e fiscalização e outros órgãos municipais competentes.

Parágrafo Único - Na elaboração e na competente aprovação do plano, serão observadas a legislação e as normas técnicas específicas para cada tipo de resíduo.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

**Art. 47.** Para os fins desta lei, consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana aqueles que, não constituindo competência da Secretaria Municipal responsável, poderão ser prestados facultativamente por ela, sem prejuízo de suas atribuições específicas, ou por empresa devidamente licenciada.

§ 1º - Os serviços extraordinários referidos neste artigo poderão ser prestados mediante:



I - dispor recipientes de resíduos sólidos domiciliares no passeio, na via pública ou em qualquer local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos pelo órgão municipal competente;

II - dispor resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em local não autorizado, notadamente vias públicas, terrenos públicos ou privados, corpos d'água, áreas de várzea, poços, cacimbas, mananciais e respectivas faixas de proteção;

III - incinerar ou queimar a céu aberto, em área urbana, resíduos domésticos ou de outras origens, inclusive no próprio terreno, ou adotar a incineração como destinação final mediante dispositivo não licenciado pelo órgão ambiental;

IV - derramar óleo, gordura, graxa, tintas, solventes, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento ou substâncias similares em logradouro público, em dispositivos de drenagem de águas pluviais ou em corpos d'água;

V - prejudicar a limpeza urbana mediante reparo, manutenção, lavagem ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público, gerando resíduos ou efluentes;

VI - encaminhar, sem adequado acondicionamento ou em dias/horários diversos dos fixados pela Secretaria Municipal responsável, resíduos domiciliares, de varrição ou de lavagem de edificações para logradouros ou áreas públicas;

VII - obstruir com resíduos de qualquer natureza caixas receptoras, sarjetas, valas ou demais passagens de águas pluviais, reduzindo a sua vazão;

VIII - praticar ato que dificulte ou impeça a execução da varrição, da coleta seletiva, da capina, da poda ou de outros serviços de limpeza urbana;

IX - dispor resíduos da construção civil e volumosos em encostas, corpos d'água, lotes vagos, bota-foras não autorizados ou áreas protegidas por lei;

X - descartar, em logradouro público ou junto à coleta domiciliar, resíduos sujeitos à logística reversa (pilhas, baterias, pneus, lâmpadas, eletrônicos, embalagens de agrotóxicos, óleos lubrificantes e congêneres);

(Continua na próxima página)



XI – abandonar animais mortos ou partes de animais em vias públicas, terrenos ou corpos d'água;

XII – queimar restos de poda ou resíduos vegetais sem autorização do órgão ambiental, em desacordo com as normas vigentes;

XIII – danificar, remover, utilizar indevidamente ou impedir o acesso a cestos, contêineres, papeleiras, abrigos ou qualquer mobiliário urbano destinado à limpeza pública;

XIV – obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes competentes de limpeza urbana.

## CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

**Art. 51.** As penalidades das infrações descritas no Art. 50 seguirão as definidas na Lei de Política Municipal de Saneamento Básico.

## CAPÍTULO XI DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO, DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA ECONOMIA CIRCULAR

**Art. 52.** Ficam estabelecidas, em conformidade com o art. 11-A da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, as seguintes **metas de universalização** para o serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – cobertura de 100 % da população urbana e rural com coleta regular e transporte adequado de resíduos sólidos até 31 de dezembro de 2035;

II – implantação de coleta seletiva porta a porta em 100 % da zona urbana até 31 de dezembro de 2035;

III – desativação total de lixões e operação plena de instalação de disposição final ambientalmente adequada até 31 de dezembro de 2029;

IV – recuperação ou valorização de, no mínimo, 60 % da fração seca e 50 % da fração orgânica dos resíduos até 2035;

V – revisão quadrienal das metas, a ser incorporada nas atualizações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.



**Art. 53.** Para viabilizar as metas de que trata o artigo anterior, o Município poderá aderir ou instituir **unidade regional ou bloco de referência**, consórcio público ou outro arranjo de prestação regionalizada, nos termos dos arts. 8-A e 50-A da Lei Federal nº 11.445/2007, sendo essa adesão requisito para acesso a financiamentos e transferências voluntárias da União.

**Parágrafo único.** Os contratos, convênios ou protocolos de intenção firmados pelo Município no âmbito da prestação regionalizada deverão:

I – observar as metas dos arts. 52 e 53;

II – prever mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro e de repartição de custos e receitas;

III – contemplar cláusula de revisão periódica conforme diretrizes do responsável pela regulação e fiscalização.

### Seção I

#### Da Sustentabilidade Econômico-Financeira

**Art. 54.** O serviço público de manejo de resíduos sólidos será remunerado por **Taxa ou Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS**, calculada segundo metodologia aprovada pela entidade municipal de regulação e fiscalização, observados:

I – o custo integral do serviço, incluídos investimentos, amortizações, depreciações, encargos de capital e encargos socioambientais;

II – metas de eficiência e indicadores de produtividade;

III – capacidade de pagamento dos usuários e princípio da modicidade;

IV – diferenciação por categoria de gerador, volume e frequência de coleta;

V – incentivos tarifários para redução na fonte, segregação correta e entrega voluntária em pontos de coleta seletiva.

§ 1º A TMRS poderá ser cobrada em fatura conjunta com o serviço de água e esgotamento sanitário ou outra modalidade adotada pelo titular.

§ 2º A revisão ordinária da TMRS ocorrerá anualmente, e a revisão extraordinária sempre que houver desequilíbrio econômico-financeiro relevante, na forma do regulamento.

**Art. 57.** O Poder Executivo deverá apresentar, até 31 de março de cada ano, relatório público contendo:

I – percentual de alcance das metas do art. 52;

II – receitas e despesas consolidadas do serviço e evolução da TMRS;

III – desempenho dos programas de logística reversa e economia circular;

IV – recomposição de passivos ambientais e status das áreas em recuperação.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 58.** O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverão proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, mesmo que esteja sem guia ou coleira.

**Parágrafo único -** Os dejetos de animais poderão ser dispostos na rede primária do sistema de esgoto sanitário local ou encaminhados para os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, desde que devidamente acondicionados e em conformidade com as normas técnicas.

**Art. 59.** Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

**Art. 60.** Cabe ao Município articular, com os agentes econômicos e sociais, medidas para viabilizar a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.

**Art. 61.** O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em edificação multiocupacional de qualquer uso é de responsabilidade solidária dos condôminos, dos proprietários ou dos usuários de unidade ocupacional.

**Art. 62.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

(Continua na próxima página)



**Art. 63.** Fica vedada, nas unidades de transbordo, de estação de transferência, de tratamento e nas áreas de destinação final de resíduos sólidos:

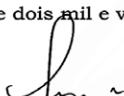
I - a utilização de resíduos sólidos para alimentação animal;

II - a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;

III - a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

**Art. 64.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores e em contrário.

Gabinete do Prefeito de Francinópolis, Estado do Piauí, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
**Antonio Luiz Dantas da Fonsêca**

Prefeito de Francinópolis – PI

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito de Francinópolis e no Diário Oficial dos Municípios, no Estado do Piauí.

  
**Regiane Rodrigues de Moraes**  
Secretaria Municipal de Administração e Obras

**Id:167C4AB53018181E**



#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0007498/2025

VALIDADE:12 (doze) meses

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, o Município de Guadalupe-PI, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede, fórum e administração nesta cidade, na Praça César Callas, 1300, Centro, Guadalupe-PI, inscrita no CNPJ N° 06.554.083/0001-47, neste ato designado CONTRATANTE, representada pelo Exmo. Sr. Jesse James Lima Miranda, Prefeito Municipal, domiciliada à Rua Mariano de Castro, casa 15, A, Centro, Guadalupe-PI, com CPF n°. 923.663.923-20, RG n°. 2131502 SSP-PI, juntamente com Pregoeiro Eletrônico, o senhor Énio Fernandes da Silva, CPF N° 841.265.313-00 e a empresa qualificada abaixo, nos termos da Lei 14.133/21, e suas alterações, e das demais normas aplicáveis à espécie, resolvem efetuar o presente registro de preços, conforme decisão alcançada pelo 013.0007498/2025, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2025 para CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE GRANDE, MÉDIO, E PEQUENO PORTE, QUE SERÃO UTILIZADOS NOS EVENTOS NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI. Os preços registrados constam da planilha de preços abaixo, devendo-se observar quanto da Aquisição, às seguintes cláusulas e condições:

#### 1. DO OBJETO

1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE GRANDE, MÉDIO, E PEQUENO PORTE, QUE SERÃO UTILIZADOS NOS EVENTOS NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

#### 2. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. Esta Ata de Registro de Preços é documento vinculativo, de caráter obrigacional, com efeito de compromisso de fornecimento, para futura contratação, nos termos definidos no Anexo I – Termo de Referência. 2.2. A lavratura desta Ata de Registro de Preços não obriga a contratação dos itens registrados, facultando-se a realização de licitação específica para o objeto da contratação, sendo assegurada preferência ao FORNECEDOR registrado em igualdade de condições, assim como ao FORNECEDOR DO CADASTRO DE RESERVA. 2.2. A Ata de Registro de Preços, com a indicação do preço registrado e dos fornecedores, será divulgada na página eletrônica do órgão gerenciador da Ata e ficará disponibilizada durante a sua vigência.

#### DO GERENCIAMENTO DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.3. A Administração ou gerenciamento da presente Ata caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

#### 3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Lote	Marca	ITEM	Produto	QNT	UNIDADE	VALOR ITEM	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL DO LOTE
1	SERVICO	1	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO DE GRANDE PORTA locação com montagem e desmontagem de palco modular, obedecendo as seguintes especificações: -14(quatorze) metros de frente x 10 (dez) metros de profundidade, com orelhas e plataformas em box truss de formato de duas águas, piso em estrutura com compensado de 20 mm, house mix para pa e altura mínima de 1,20m	8	Diaria	R\$ 10.490,00	R\$ 83.920,00	R\$ 465.000,00
1	SERVICO	2	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO DE MÉDIO PORTA locação com montagem e desmontagem de palco modular, obedecendo as seguintes especificações: -12(dozes) metros de frente x 8 (oitenta) metros de profundidade, com orelhas e plataformas em box truss de formato de duas águas, piso em estrutura com compensado de 20 mm, house mix para pa e altura mínima de 1,20m	8	Diaria	R\$ 6.600,00	R\$ 52.800,00	

1	SERVICO	3	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO DE PEQUENO PORTA locação com montagem e desmontagem de palco modular, obedecendo as seguintes especificações: - 08(oito) metros de frente x 6 (seis) metros de profundidade, com orelhas e plataformas em box truss de formato de duas águas, piso em estrutura com compensado de 20 mm, house mix para pa e altura mínima de 1,00m	8	Unidade	R\$ 5.260,00	R\$ 42.080,00	
1	SERVICO	4	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMARIM locação com montagem e desmontagem de camarim climatizado, medindo 4 metros de frente por 4 metros de fundo, banheiro, porta e iluminação, equipado com cadeiras, mesa e ar condicionado, anexo ao palco.	35	Unidade	R\$ 2.480,00	R\$ 86.800,00	
1	SERVICO	5	Tenda 5x5m, instalada, para proteção e estrutura necessária.	50	Diaria	R\$ 420,00	R\$ 21.000,00	
1	SERVICO	6	Tenda 10x10m, instalada, para proteção e estrutura necessária.	20	Diaria	R\$ 1.279,00	R\$ 25.580,00	
1	SERVICO	7	ARQUIBANCADA COM 06(SES) DEGRAUS MEDINDO 15 METROS - COM COBERTURA.	12	Diaria	R\$ 8.100,00	R\$ 97.200,00	
1	SERVICO	8	Banheiro Químico	40	Diaria	R\$ 376,00	R\$ 15.040,00	
1	SERVICO	9	ESTRURURA DE ALUMÍNIO - grid p-30 medindo 60 metros	20	Diaria	R\$ 2.029,00	R\$ 40.580,00	

quatrocentos e sessenta e cinco mil reais

(Continua na próxima página)